



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

Gabinete do Prefeito

Lei nº 127/2009

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – Táxi e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, **Neurilan Fraga**, Prefeito Municipal de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei regulamenta o transporte público de passageiros em veículos de aluguel – Táxi.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel será explorado sob o regime de permissão e dependerá de prévia e expressa autorização do Município, através da Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização e Contabilidade.

Parágrafo único. Ao ceder a permissão, o Município emitirá um Termo de Permissão, que será entregue ao permissionário, no qual constarão as cláusulas de obrigação do mesmo para com o serviço e com o próprio Poder Executivo.

Art. 3º - O número de táxis do Município de Nortelândia será fixado em 6 (seis) veículos táxi.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO

Art. 4º - O motorista profissional autônomo, para obter a permissão, deverá estar previamente inscrito no Cadastro de Motoristas de Táxis da Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização e Contabilidade, onde será verificada a disponibilidade de vagas para estacionamento, além de comprovar as seguintes exigências:

I - ser proprietário do veículo;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

Gabinete do Prefeito

- II – que o veículo possua em suas laterais logo abaixo das janelas, faixa refletiva com 15 cm (centímetros) de largura nas cores amarelo e preto, em formato de quadrados que deverão ser proporcionais e uniformes;
- III - declaração de não possuir outra permissão no Município;
- IV - apresentar certidão negativa de débito para com as Fazendas Estadual e Municipal;
- V - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, expedida a menos de 30 (trinta) dias, renovável a cada 12 (doze) meses;
- VI - comprovação de residência no Município de Nortelândia.

Art. 5º. - A permissão não será outorgada quando o motorista:

- I - houver praticado falta grave anotada em prontuário;
- II - for condenado pela prática de crime doloso de trânsito, com sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III - houver praticado crime contra o patrimônio, costumes ou entorpecentes, tendo a sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.
- IV – Retirar da lateral dos veículos a faixa refletiva com 15 cm (centímetros) de largura nas cores amarelo e preto, em formato de quadrados que deverão ser proporcionais e uniformes, por um prazo superior a 2 (dois) dias;

CAPÍTULO III
DO CADASTRO DE MOTORISTA DE TÁXI

Art. 6º. - Os motoristas de táxi terão duas categorias:

- I - motorista profissional autônomo - é aquele que dirige pessoalmente o táxi de sua propriedade;
- II - motorista auxiliar - é aquele designado pelo permissionário para dirigir o táxi de sua propriedade.

Art. 7º. - Para promover a inscrição no Cadastro de Motorista de Táxi da Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização e Contabilidade, o interessado deverá preencher formulário específico, anexando os seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação – CNH (fotocópia autenticada);
- II - apresentar atestado de antecedentes criminais, expedido a menos de 30 (trinta) dias, renovável a cada 12 (doze) meses;
- III - apresentar fotocópias autenticadas do cartão de identificação do contribuinte do ISSQN, título de eleitor, cédula de identidade, certificado do serviço militar;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

Gabinete do Prefeito

IV - duas fotos recentes 3 x 4 coloridas;

V - o motorista auxiliar deverá apresentar uma declaração com firma reconhecida do proprietário do táxi que vai dirigir.

VI – cópia do comprovante do recolhimento anual da Contribuição Sindical, conforme disposto no art. 608, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (AC)

Art. 8º. - A inscrição no Cadastro de Motorista de Táxi e Motorista Auxiliar será revalidada anualmente, obedecendo ao artigo 7º desta Lei.

Parágrafo único. - Não sendo revalidada em até 30 (trinta) dias após o prazo de vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

Art. 9º. - Serão admitidos até 02 (dois) motoristas auxiliares para cada veículo, desde que previamente inscritos no Cadastro de Motoristas de Táxi da Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização e Contabilidade e não sejam proprietários de outros táxis.

Art. 10. - Aos motoristas de táxis serão expedidas carteiras de identificação, contendo:

I - fotografia 3 x 4 colorida;

II - nome e número do prontuário do DETRAN;

III - número da identidade e do órgão expedidor;

IV - categoria e o número do registro na Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização e Contabilidade;

V - validade;

VI – endereço do ponto ao qual pertence.

Art. 11. - O permissionário responde pelos atos de seus motoristas auxiliares, que serão considerados para fins desta Lei, seus procuradores, com poderes de receber notificações, autuações e demais atos normativos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 12. - Os permissionários deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar por todos os meios, a fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização e Contabilidade.

Art. 13. - São obrigações dos permissionários:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

Gabinete do Prefeito

- I - manter os veículos em boas condições de tráfego;
- II - Utilizar nas laterais dos veículos, logo abaixo das janelas, faixa refletiva com 15 cm (centímetros) de largura nas cores amarelo e preto, em formato de quadrados que deverão ser proporcionais e uniformes;
- III - atender as obrigações fiscais e previdenciárias;
- IV - registrar na Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização e Contabilidade o motorista auxiliar, que dirige o seu veículo sob o regime de colaboração;
- V - requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;
- VI - não permitir que o veículo seja dirigido por motorista que não seja devidamente cadastrado;
- VII - atender prontamente as determinações e convocações da Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização e Contabilidade;
- VIII - comunicar a Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização e Contabilidade qualquer alteração de residência.

Art. 14. - Além da observância dos deveres e proibições expressa no Código de Trânsito Brasileiro, é dever de todo motorista de táxi:

- I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e seus colegas de profissão;
- II - trajar-se adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;
- III - não proceder a consertos ou lavagens de veículos no ponto de estacionamento;
- IV - zelar pela limpeza, conservação e ordem do ponto;
- V - manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, higiene, conservação e limpeza;
- VI - estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, mantendo a ordem de estacionamento estabelecida;
- VII - não recusar passageiros ou corridas, salvo nos casos de embriaguez, de pessoa suspeita de oferecer perigo ao motorista ou se tratando de pessoa que esteja fugindo da polícia;
- IX - seguir itinerário mais conveniente para o usuário e não retardar propositadamente, a marcha do veículo;
- X - manter sempre no veículo, afixado em local visível, o Alvará de Estacionamento, Carteira de Identificação do motorista e a Tabela, quando seu uso for expressamente autorizado;
- XI - respeitar a escala e o turno de trabalho;
- XII - não abandonar o veículo no ponto, sem motorista;
- XIII - não efetuar transporte remunerado de passageiro com veículo desprovido de licença ou autorização para este fim;
- XIV - não dirigir em estado de embriaguez, ou sob efeito de substâncias entorpecentes de qualquer natureza;
- XV - portar e exibir os documentos obrigatórios, sempre que solicitado pela fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização e Contabilidade, ou a agentes e



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

Gabinete do Prefeito

autoridades de trânsito;

XVI - não circular com a finalidade de recrutar passageiros em pontos de embarque e desembarque de transportes coletivos, ou estacionamento estranho ao seu, bem como em vias e logradouros não autorizados para este fim;

XVII - atender prontamente as determinações e convocações da Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização e Contabilidade;

XVIII - auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;

XIX - não fumar quando transportando passageiros;

XX - alertar o passageiro para recolher seus pertences, ao término da corrida;

XXI - acomodar as bagagens do passageiro no porta-malas e retirá-las ao término da corrida.

XXII – Manter nas laterais dos veículos, logo abaixo das janelas, faixa refletiva com 15 cm (centímetros) de largura nas cores amarelo e preto, em formato de quadrados que deverão ser proporcionais e uniformes;

CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO DA PERMISSÃO

Art. 15. - A transferência do Termo de Permissão não será permitida em hipótese alguma, quando houver desistência do permissionário caberá à Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização e Contabilidade, proceder sua imediata substituição, observando – se sempre o registro no cadastro de motoristas de táxis.

Art. 16. - A permissão será cancelada:

I - a pedido do permissionário;

II - quando o permissionário cometer infrações consideradas de natureza grave, previstas em Lei.

II – Retirar das laterais dos veículos a faixa refletiva com 15 cm (centímetros) de largura nas cores amarelo e preto, em formato de quadrados que deverão ser proporcionais e uniformes, por um prazo superior a 2 (dois) dias;

CAPÍTULO VI
DO ALV ARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 17. - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos pela Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização e Contabilidade.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

Gabinete do Prefeito

Art. 18. - O Alvará de Estacionamento requerido em caráter inicial será outorgado para o uso de veículos que tenham no máximo 10 (dez) anos de fabricação e após a comprovação de ter o interessado cumprido todas as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os permissionários que, na data da publicação desta Lei, cujos veículos não se enquadrarem no estipulado no caput deste artigo terão o prazo de 5 (cinco) anos para a devida regularização.

§ 2º Os permissionários referidos no § 1º deste artigo deverão apresentar, anualmente, laudo de inspeção que ateste as condições de segurança do veículo, fornecido pela 17ª CIRETRAN do Município de Nortelândia.

Art. 19. - O Alvará de Estacionamento só será expedido após o interessado ter preenchido todos os requisitos constantes do art. 7º desta Lei.

Art. 20. - O Alvará de Estacionamento deverá conter além de dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I - número do registro do Termo de Permissão, ou do prontuário da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do motorista profissional autônomo;
- II - código e localização do Ponto de Estacionamento;
- III - nome e endereço do permissionário;
- IV - características do veículo.

Art. 21. - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 22. - O pedido de substituição a que se refere o art. 20 deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Alvará de Estacionamento do veículo a ser substituído;
- II - fotocópia autenticada do Certificado de Propriedade do veículo substituto.

Parágrafo único. Deferido o pedido de substituição, aquele Alvará será cancelado, sendo expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante da validade do primitivo, pagas as taxas previstas em Lei.

Art. 23. - Não será expedido Alvará ao permissionário em débito com tributos relativos a atividades ou multas que digam respeito ao veículo, até que comprove o pagamento.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 24. - Ficam definidos dois pontos de estacionamento sendo, a lateral leste da Praça Edgar Araújo e a Rodoviária Municipal.

Parágrafo único. Os permissionários poderão a seu critério ocupar o ponto da rodoviária nos momentos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 25. - Os Motoristas de Táxi e seus Auxiliares deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de ser mantida nos pontos de estacionamento, ordem, disciplina e obediência às normas legais.

Art. 26. - No exercício da função, qualquer ato indisciplinar, perturbação da ordem e desobediência de normas legais, implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na suspensão do Alvará ou cassação do Termo de Permissão.

CAPÍTULO VIII
DA PUBLICIDADE NO VEÍCULO

Art. 27. - A exploração ou utilização de publicidade nos veículos será permitida, na parte externa e interna, observadas as normas estabelecidas nesta Lei, e as determinadas por Decreto Municipal.

Art. 28. - A publicidade externa só será permitida após apreciação e expressa autorização da Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização e Contabilidade.

Art. 29. - A publicidade interna será permitida exclusivamente na parte traseira dos bancos dianteiros dos veículos e não poderá ultrapassar os limites dos mesmos.

Art. 30. - A publicidade comercial será agenciada sob total responsabilidade do proprietário.

Art. 31. - A publicidade autorizada nos termos desta Lei independe de qualquer pagamento ao Município, revertendo-se a renda de sua contratação integralmente a favor do proprietário do veículo.

Art. 32. - É proibida a publicidade que atente contra a moral e os bons costumes, bem como a propaganda político-partidária e a afixação de cartazes de candidatos a cargos eletivos.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

Gabinete do Prefeito

Art. 33. - O táxi utilizado para publicidade deverá cumprir as restrições impostas por esta Lei e pelo Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. - Não será expedido ou transferido o Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com o Município, por falta de pagamento de tributos próprios, atividades ou multas que digam respeito ao veículo.

Art. 35. - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei, sempre que julgar adequado ao atendimento de suas normas e ao interesse público.

Art. 36. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Pedro Coelho Ormond, em Nortelândia, 28 de maio de 2009.

NEURILAN FRAGA
Prefeito Municipal